



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 17/04/19  
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2019.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA  
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Esta lei altera a redação do §5º, revoga o §6º, e acrescenta o §7º ao art. 157, da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.....

§5º O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo suspende a aplicação do benefício da imunidade tributária.

§6º revogado.

§7º As disposições constantes no Art. 10-A desta lei não se aplicam aos procedimentos inerentes à imunidade tributária."

**Art. 2º** Esta Lei altera a redação do §2º do art. 239 da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 .....

§2º A falta de cumprimento do disposto no inciso V deste artigo implicará na suspensão do benefício de imunidade tributária a que se refere este artigo."

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 16 de abril de 2019.

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,  
Senhores Vereadores.

O projeto de Lei Complementar que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário Municipal (Código Tributário Municipal).

Tal alteração visa tão somente ajustar o ordenamento jurídico municipal à nova metodologia de solicitação, reconhecimento, ratificação e/ou suspensão da imunidade tributária, já instituído por esta municipalidade, através de Decreto nº 14.761/2019.

Resta importante disciplinar, ao lado disso, que as regras constantes do Art. 10-A da Lei Complementar n.º 01, de 28 de dezembro de 2001, não devem se estender aos procedimentos inerentes à imunidade tributária, por serem totalmente incompatíveis entre si. Isso porque, considerando que a imunidade tributária tem previsão constitucional, e que o preenchimento dos requisitos do art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional é condição *sine qua non* para o gozo de tal benesse, não é possível conferir à entidade beneficiária a oportunidade de regularizar uma situação que já se consolidou e que, por isso, não pode ser desfeita, tal como acontece com a distribuição indevida de patrimônio ou lucros, a aplicação dos recursos da entidade no exterior e etc.

Não fosse isso, há de se registrar que o §1º, do art. 14, do Código Tributário Municipal, é categórico ao dispor que a falta de cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no mencionado artigo, ou da situação constante no § 1º do artigo 9º do mesmo diploma legal, autoriza a autoridade competente a realizar a suspensão de tal benesse tributária, o que acontecerá com relação ao exercício financeiro/fiscal em que a irregularidade foi averiguada.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**

Cascavel, 16 de abril de 2019.

  
**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ALÉCIO ESPINOLA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – Paraná

